



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0042/2020–G1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.990/2019-e

ASSOCIADOS Nºs: 480.000.183/2016-e - 60.002.553/2014-e – 60.012.819/2013-e -
60.012.347/2013-e - 60.011.752/2013-e - 60.010.949/2013-e -
60.010.807/2013-e - 60.010.536/2013-e - 60.010.236/2013-e -
60.010.040/2013-e - 60.009.907/2013-e - 60.002.785/2011-e -
60.013.324/2010-e.

EMENTA: 1.TCE. SES/DF. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO Nº 1/2009 ENTRE A SES/DF E A REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA – RSEB. PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGENS, DESPESAS FINANCEIRAS E DIÁRIAS **SEM PREVISÃO CONTRATUAL**. ANÁLISE INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE A **CITAÇÃO** EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Os autos cuidam da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada para apurar eventual prejuízo ao Erário distrital, relativamente à prestação de contas irregular, devido à realização de despesas com diárias, passagens aéreas, despesas financeiras e hospedagens, **não previstas no Contrato de Gestão nº 001/2009**, celebrado entre a **Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência – RSEB**, para a organização, a implantação, a execução e operacionalização das ações e serviços de saúde prestados no Hospital Regional de Santa Maria – HRS.

2. Por meio do **Relatório 1/2014/CACG-SES/GDF** (fls. 4/28 do apenso 0060-002553/2014-e), a **Comissão de Acompanhamento de Contrato de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde** consignou análise sobre a prestação de contas do exercício de 2010, relativa ao Contrato de Gestão nº 001/2009-SES/DF, em que demonstrou a **realização de despesas que não faziam parte do objeto** do mencionado ajuste em exame nesta TCE.

3. Na sequência, a **Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF** concluiu pela necessidade de instauração da TCE, consoante a Nota Técnica nº 13/2016 - DICOD/COTCE/SUCOR/CGDF (fls. 616/621 do citado apenso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

4. Posteriormente, a **Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF** (Portaria nº 115¹, de 09 de março de 2017) **instaurou** a TCE e comunicou o feito ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 513/2017 – UCI/SES/DF (e-DOC 7A264584 – Peça 2).

5. O Relatório de Auditoria - TCE nº 02/2019 – DINSP/USCI/CONT/SES às fls. 55/60 do processo em apenso nº 480.000.183/2016-e, da **Unidade Setorial de Controle da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**, concluiu por:

22. Nesse sentido, conclui-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, devendo os autos seguir ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando ao pronunciamento de que trata o art. 51, da Lei Complementar n.º 1/94 c/c o art. 3º, inciso XVI, da Resolução n.º 102/98 – TCDF; e art. 45 da Instrução Normativa nº 04/2016-CGDF.

Lei Complementar n.º 1/94

[...]

Art. 51. O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o **parecer do controle interno**, expresse e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas. **(grifo nosso)**

Resolução n.º 102/98 – TCDF

[...]

Art. 3º Integram o processo de tomada de contas especial:

XVI - pronunciamento expresse e indelegável do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou do Secretário de Estado supervisor da área sobre as contas e **os Relatório e Certificado emitidos pelo Controle Interno**, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas. **(grifo nosso)**.

Instrução Normativa nº 04/2016-CGDF

[...]

Art. 45. Finalizados os trabalhos do órgão de controle interno, o processo será enviado à Secretaria de Estado ou entidade da área onde ocorreu o fato ensejador, para pronunciamento expresse e indelegável do seu titular, **atestando haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria**, no prazo de 10 (dez) dias, e subseqüente remessa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando ao processamento da fase externa da tomada de contas especial.

(grifo nosso).

6. No mesmo sentido, o **Certificado de Auditoria –TCE nº 02/2019-DINSP/USPI/CONT/SES** (fls. 53/54 do apenso nº 480.000.183/2016-e) concluiu pela **irregularidade** das contas, tendo sido os autos da TCE encaminhados à Conte de Contas (fls. 70).

7. Em análise, mediante a **Informação nº 151/2019 – SECONT/3ªDICONTE** (e-DOC 70FC070A, Peça 7), o Corpo Instrutivo considerou o feito **satisfatoriamente formalizado** em relação à composição prevista no art. 3º da Resolução TCDF nº 102/1998, e que **o objeto foi adequadamente apurado**, permitindo a formação de juízo de valor acerca das circunstâncias descritas nos autos.

¹ Publicada no DODF nº 150, de 14 de março de 2017, p. 05.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

8. O zeloso Corpo Técnico, a par das informações do Controle Interno, relativas ao exame pelo Poder Judiciário das irregularidades em apreço e constantes do Processo 2014.01.1.044114-4, da Sexta Vara da Fazenda Pública do DF, com **sentença transitada em julgado em 14/06/2017²**, colacionou excertos que julgo relevantes trazer à baila:

“Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 2014.01.1.044114-4

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Contratos Administrativos

Requerente: DF DISTRITO FEDERAL

Requerido: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Sentença

[...]

A auditoria realizada pelo MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS - de n.º 9.572 (fls. 79/170) - constatou que a requerida auferiu rendimentos com aplicações financeiras, totalizando R\$ 692.747,64 (seiscentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos, conforme fl. 148. Ademais, os documentos juntados demonstram a realização de despesas em desconformidade com o contrato, sem apresentação da documentação referente a elas, conforme Nota Técnica de Auditoria - SES/DF n.º 13/2013 (fls. 173/242), totalizando R\$ 24.241.893,71 (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), conforme conclusão de fl. 217. A soma dos valores acima referidos resulta no valor pedido na inicial, de R\$ 24.934.641,35 (vinte e quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). A decisão que deferiu a antecipação de tutela explicitou sucintamente as irregularidades referentes aos valores acima descritos. Eis a descrição realizada pelo juízo na ocasião:

‘Por sua vez, a Nota Técnica de Auditoria n.º. 013/2013 - DFLCC/COR/SES-DF, que embasou o despacho supracitado, referindo-se à já mencionada Auditoria n.º. 9.572 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS, consigna que foram considerados prejuízos ao erário:

[...]

(2) O valor total de R\$ 67.415,93 evidenciados como pagamento de hospedagem sem comprovante da despesa, no período de fevereiro de 2009 e agosto de 2010 [...].

(3) O valor total de R\$ 253.240,02 evidenciado como pagamento de passagem sem comprovação de bilhetes emitidos e fora do objeto contratado [...].

[...]

Assim, depreende-se da leitura do Relatório de Auditoria DENASUS n.º 9572 que apesar de não conter expressamente a soma dos valores indicados como prejuízo aos cofres públicos no item VIII – DA CONCLUSÃO, verifica-se das constatações e evidências, o montante de R\$ 24.241.893,71 - conforme detalhado acima´ (fls. 215-217)´.

[...]

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de 24.934.641,35 (vinte e quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) ao autor para ressarcimento

² “A Real Sociedade Espanhola apelou ao TJDF da sentença de 1º Grau. Porém, em face do não recolhimento das custas processuais, citado recurso não foi conhecido”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

dos cofres públicos, atualizados monetariamente pelo INPC a contar da data do efetivo desembolso de cada parcela pelo autor, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

[...]

Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se ao arquivo.

Processo sentenciado pelo NUPMETAS-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 04/02/2016 às 15h38.

Mário José de Assis Pegado Juiz de Direito Substituto do DF” (grifo nosso)”.

9. Na busca de averiguar se todas as irregularidades constantes desta TCE teriam sido objeto de análise judicial, o Corpo Técnico levou a efeito meticulosa apuração, afim de indicar a composição dos valores de interesse desta TCE, tendo concluído como se segue:

“16. Dos dados indicados pelo CT na inspeção referida, bem como das tabelas anexas anteriormente, verificamos que a ação judicial contemplou, quanto ao prejuízo aqui apurado (2010), apenas os meses de janeiro, junho, julho e agosto. Ou seja, os demais meses indicados não estão abarcados. Assim, conforme a tabela transcrita no § 15 temos os seguintes valores que devem ser objeto de ressarcimento:

Mês	Valor
janeiro	AÇÃO JUDICIAL
fevereiro	R\$ 44.037,41
março	R\$ 7.726,42
abril	R\$ 25.952,86
maio	R\$ 9.152,54
junho	AÇÃO JUDICIAL
julho	AÇÃO JUDICIAL
agosto	AÇÃO JUDICIAL
setembro	R\$ 8.661,63
outubro	R\$ 10.662,28
novembro	R\$ 13.371,01
dezembro	R\$ -
Total:	R\$ 119.564,15

17. Neste caso, o valor total de R\$ 119.564,15, referente a passagens e diárias, não foi objeto da discussão judicial e neste caso não implica bis in idem a sua cobrança.

18. Do mesmo modo verifica-se que ação judicial só abarcou hospedagem e passagens, logo, não incluiu também os seguintes valores: R\$ 36.843,27 de diárias, citados no item 15 do Relatório 1/2014/CACG-SES/GDF, que instruiu a TCE em exame (fls. 4/28 do Processo nº 0060-002553/2014); bem como as despesas financeiras de R\$ 74.457,70. Destaca-se que o corpo técnico, no § 71 do relatório de auditoria retrocitado, informou que: “Nada consta a respeito dessa questão no Relatório de Auditoria do DENASUS”, confirmando que esse valor também não fez parte daqueles apontados na decisão judicial.

19. Dessa forma, a TCE deve prosseguir na cobrança dos demais valores, que totalizam R\$ 230.865,12, à época, e que deverão ser atualizados, conforme discriminados a seguir:

a) passagens e hospedagem: R\$ 119.564,15

b) diárias: R\$ 36.843,27



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

c) despesas financeiras indevidamente incluídas: R\$ 74.457,70”

10. Diante disso, consoante a Matriz de Responsabilização, sugere ao **Tribunal** que:

I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.183/2016-e, bem como dos Processos nºs 60.002.553/2014-e, 60.012.819/2013-e, 60.012.347/2013-e, 60.011.752/2013-e, 60.010.949/2013-e, 60.010.807/2013-e, 60.010.536/2013-e, 60.010.236/2013-e, 60.010.040/2013-e, 60.009.907/2013-e, 60.002.785/2011-e, e 60.013.324/2010-e.;

II. determine, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação da entidade nominada na matriz de responsabilização (e-DOC 88FC32F4), para apresentar defesa sobre os fatos lá citados que podem ensejar o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito mencionado, ou, se preferir, recolher aos cofres distritais, o valor total de R\$ 389.116,08, atualizado até 08.11.2019, que deverá ser corrigido na data da efetiva quitação;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das propostas do Corpo Instrutivo, conforme fundamentos expostos na Informação nº 151/2019 – SECONT/3ªDICONT.

12. Passo a opinar, destacando que atuo no presente feito em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

13. Antecipo, desde já, que o **Parquet** especializado possui entendimento **convergente** com aquele trazido pela Unidade Técnica.

14. De relevo anotar que as diversas irregularidades apontadas na execução do Contrato de Gestão nº 1/2009, SES/DF e a RSEB, mereceram a atenção da Corte em outros feitos, a exemplo dos autos nºs 39.440/2009² e 16.192/2010³.

15. Cediço que a realização de despesa **sem cobertura contratual**, nesse caso, por **ausência de previsão no objeto do contrato**, constitui falha grave, podendo ensejar a irregularidade das contas. A **Comissão de Acompanhamento de Contrato de Gestão da SES/DF, no Relatório 1/2014/CACG-SES/GDF** (fl. 22 do apenso 0060-002553/2014-e), apontou a realização de despesas com diárias, passagens, hospedagens e despesas financeiras **não previstas no ajuste, verbis**:

² **Sinopse:** Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão n.º 01/2009, firmado entre a Secretaria de Saúde e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, para a gestão do Hospital Regional de Santa Maria.

³ **Sinopse:** PCA/2009 - Prestação de Contas ref. ao Contrato de Gestão 01/2009 - Real Sociedade Espanhola x Hospital Regional de Santa Maria. Acompanhamento de prazo no Proc. 8894/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**15 – RECURSOS IDENTIFICADOS COMO EM
DESACORDO COM O OBJETO DE CONTRATO**

15.1- Os valores relacionados abaixo não fazem parte do objeto do contrato:

DESPESAS	VALOR
DIÁRIAS - ITEM 9.1	36.843,27
DESPESAS FINANCEIRAS - ITEM 12.1	74.457,70
PASSAGENS/HOSPEDAGENS – exercício/2010	187.098,12
TOTAL	298.399,09

16. A apuração realizada pelo Corpo Instrutivo, na atual fase processual, comparou os valores que foram objeto do exame judicial, oriundos do Relatório de Auditoria nº 9572/2010- Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com os dados constantes do Relatório de Inspeção nº 2.2009.13 (Processo nº 39.440/2009, e-DOC 64BA1888), ambos cotejados com os valores apurados nesta TCE, no Relatório de Auditoria nº 18/2012-DISED/CONAS/CONT3⁴, da então Controladoria-Geral do DF. Da apuração resultou o prejuízo a ser ressarcido aos cofres públicos, no montante de **R\$ 389.116,08**, atualizado até 8/11/2019.

17. Destarte, a **questão** foi acuradamente apurada pelo Corpo Instrutivo, e a **responsabilidade** consta determinada pela Matriz de Responsabilização nº 1/2019.

18. Como é cediço, o processo de TCE tem por finalidade a **apuração de responsabilidade** por ocorrência de **dano ao Erário** e a obtenção do respectivo **ressarcimento**. Somente a partir da **apuração regular** dos fatos, da **identificação dos responsáveis**, da **verificação do liame causal** e da **quantificação dos danos**, é possível promover o procedimento de reparação dos cofres públicos.

19. **In casu**, evidente o resultado danoso, com a **realização de despesas sem cobertura ou previsão contratual**. Do mesmo modo, evidenciado o enriquecimento sem causa da entidade beneficiária dos recursos, que recebeu parcela de recurso sem ter previsão contratual da despesa na forma executada. Presente, assim, o nexo de causalidade que conecta a conduta da entidade com o resultado danoso.

20. Diante disso, o MPC/DF **coaduna** com o entendimento externado pela Unidade Técnica e, nesse sentido, **opina** para que o e. **Plenário** acate, **in totum**, as sugestões contidas na **Informação nº 151/2019 – SECONT/3ªDICONTE** (e-DOC 70FC070A, Peça 7).

É o Parecer.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição

⁴ Cuidou da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2009, referente ao exercício de 2010.